

NOTA TÉCNICA SELIC

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 92001/2025 – PROCESSO Nº 166/2024

Objeto: Concessão Remunerada de Uso de áreas vagas no Entreposto de Bauru, conforme descrição constante no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Assunto: JUSTIFICATIVA PARA RECOMENDAÇÃO DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO Nº 92001/2025

A Presidente da Comissão Julgadora vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do Processo de Licitação na Modalidade Procedimento Licitatório PL Nº 92001/2025, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28/03/2025 foi realizada a sessão presencial de abertura do certame na sede social da CEAGESP.

O prazo para apresentação dos envelopes A “Proposta Comercial” e B “Documentos de Habilitação” teve início na data da publicação do certame e conforme o edital poderiam ser entregues da seguinte forma:

“**1.10.2.** Os envelopes poderão ser entregues da seguinte forma:

- a) No Entreposto de **Bauru**, situado à **Av. Nações Unidas, 50-98 – Presidente Geisel – CEP 17033-260**, até 10 dias úteis, antes da abertura da sessão do procedimento licitatório;
- b) Encaminhado via correio por SEDEX10 para o endereço mencionado no item **1.11** do edital, com data de postagem até 05 dias úteis antes da abertura da sessão.
 - b.1) É de responsabilidade do licitante acompanhar o rastreamento da entrega dos envelopes enviados via correio;
 - b.2) A comissão não se responsabiliza por greves nos correios que ocasionem a entrega dos envelopes na SELIC – Seção de Licitações fora do prazo estabelecido para início da sessão pública;
 - b.3) Somente participarão do certame os envelopes recebidos pela comissão até a data e horário agendados para início da sessão pública.
- c) Pessoalmente no local da sessão pública até o dia e horário estabelecidos para seu início.
- d) Os envelopes entregues na forma do item **1.10.2** letras “a” e “c”, serão protocolados por funcionário autorizada pela **CEAGESP** no setor de Licitações da Capital ou Gerência do Entreposto de **Bauru**.“

A Comissão julgadora iniciou a sessão portando os envelopes entregues antecipadamente e incorporou aos envelopes que foram entregues pelos licitantes que estavam presentes na sessão.

Ato contínuo os envelopes foram separados em dois amontoados, um para os envelopes “A” proposta comercial e outro para os envelopes “B” Documentação de Habilitação.

Devido a quantidade de participantes do certame, a Presidente decidiu lacrar os envelopes B em caixas, as quais seriam abertas posteriormente em sessão pública e em data a ser informada previamente no portal Ceagesp, após concluída a fase de aceitação das propostas comerciais.

Todas as propostas apresentadas foram abertas e os licitantes classificados provisoriamente na

ordem do maior lance para o menor no item de seu interesse.

A sessão foi suspensa para análise das propostas comerciais visando julgar a classificação final.

Ocorre que ao realizar a análise das propostas comerciais apresentadas, a Comissão se deparou com a maioria desses documentos assinados e carimbado "O(s) Concessionário(s) assinou em minha presença" ensejando o reconhecimento de firma efetuado por funcionários do CEBAU – Ceasa Bauru.

Diante disso, a Comissão enviou questionamento sobre esse procedimento em 03/04/2025, ao gerente do Entreposto de Bauru, pois não havia no edital nenhuma exigência de reconhecimento de firma na proposta comercial.

Como resposta o gerente do CBAU apresentou no dia 09/04/2025, o seguinte:

"Prezado,

Venho através deste esclarecer que tais carimbos se deram para cumprimento do item 7.2. do edital, o qual traz:

"Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados, sob pena de inabilitação, em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da CEAGESP ou publicação em órgão da Imprensa Oficial".

Entendemos que toda documentação entregue para ser protocolada na CEBAU precisava ser autenticada ou com firma reconhecida quando original e assinada pelo licitante.

Como esse processo pode ser realizado por funcionário da CEAGESP, procuramos reduzir os custos que os licitantes despendiam com Cartório e apostamos os seguintes carimbos:

"confere com o original" quando autenticação

"assinado na presença...." quando reconhecimento de firma para todos os anexos de II ao XIII.

Esclarece-se, ainda, que o objetivo da medida foi exclusivamente a autenticação das assinaturas, sem qualquer intenção de acesso ao conteúdo das propostas apresentadas."

Examinando a questão e considerando o esclarecimento apresentado, a comissão entende que, em princípio, o reconhecimento de firma não representa um prejuízo ao certame, caso tivesse a certificação sido realizada através de Cartório, ainda que não exigido em edital. No entanto, como o reconhecimento foi efetivado por funcionário representante da **CEAGESP**, é temerosa a possibilidade de questionamentos sobre a incolumidade das propostas comerciais, inclusive pelos próprios licitantes, vez que não é possível comprovar que ao fazer o reconhecimento de firma os funcionários da **CEAGESP** ativeram-se somente a observar o campo destinado à assinatura, malgrado o intento declarado pelo gestor não tenha sido o de acessar o conteúdo da proposta.

Assim, por cautela, reputamos o ocorrido como um vício insanável, de modo que a anulação do certame, na fase que se encontra, apresenta a melhor forma de preservação dos institutos da licitação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Presidente da Comissão sugere necessidade de anular o ato da sessão pública e seus efeitos. Nesse caso, a anulação, prevista no art. 62 da Lei das Estatais, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a existência de vício insanável, no tocante à ausência de garantia da incolumidade das propostas apresentadas.

Acerca do assunto, o artigo 62 "caput" da Lei 13.303/2016, *in verbis*, preceitua que:

"ART. 62. ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º DO ART. 57 DESTA LEI E NO INCISO II DO § 2º DO ART. 75 DESTA LEI, QUEM DISPUTER DE COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO PODERÁ REVOGAR A LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTES DE FATO SUPERVENIENTE QUE CONSTITUA ÓBICE MANIFESTO E INCONTORNÁVEL, OU **ANULÁ-LA POR ILEGALIDADE**, DE OFÍCIO OU POR PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS, SALVO QUANDO FOR VIÁVEL A CONVALIDAÇÃO DO ATO OU DO PROCEDIMENTO VICIADO. (GRIFO NOSO).

Desse modo, a Administração Pública ao constatar o vício insanável poderá rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.. (GRIFO NOSO)"

Esse também é o posicionamento do TCU:

"EM QUALQUER DOS CASOS DE REVOCAGÃO OU **ANULAÇÃO** DEVE CONSTAR DO PROCESSO A DEVIDA MOTIVAÇÃO, COM INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO. NAS HIPÓTESES DE DESFAZIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, POR REVOCAGÃO OU ANULAÇÃO, ASSEGURA-SE AO LICITANTE VISTAS DOS AUTOS, DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ATO DE REVOGAR A LICITAÇÃO PODE SER PRATICADO A QUALQUER MOMENTO. É PRIVATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. SEM PREJUÍZO DAS DETERMINAÇÕES CABÍVEIS, CONSIDERA-SE PREJUDICADA A REPRESENTAÇÃO QUE VERSA SOBRE FALHAS APONTADAS EM CONCORRÊNCIA ANTE A PERDA DE SEU OBJETO, DEVIDO À DECLARAÇÃO DE SUA REVOCAGÃO PELA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE. (TCU, ACÓRDÃO Nº 889/2007, PLENÁRIO). (GRIFO NOSO)"

III - DA CONCLUSÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a **ANULAÇÃO** da Sessão Pública do Procedimento Licitatório PL Nº 92001/2025 e todos os seus efeitos posteriores, Processo 166/2024, nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/2016.

Devendo o presente processo ser submetido à Autoridade Competente, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

10/04/2025

Maria Valdirene R. S. Carlos
Presidente da Comissão Julgadora